DIREITO CONSTITUCIONAL EM QUADROS

Prof. Gabriel Dezen Junior

(autor das obras CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS e TEORIA CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS, publicadas pela Editora Leya e já à venda em todo o Brasil, nas melhores livrarias e sites de compra)

O presente material é extraído do livro **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS**, e sua reprodução é proibida sem expressa autorização da Editora e do Autor.

MÓDULO 2

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Princípios fundamentais
Princípios são enunciados genéricos, subjetivos, que informam os valores que norteiam a ordem constitucional. Por princípios fundamentais deve-se entender o conjunto de princípios que sustentam as bases da ordem constitucional no Brasil, e que devem orientar as ações estatais e privadas no âmbito do Estado brasileiro.

Evolução conceitual de princípio

Primeira linha	A partir da lição de Bernardo Gonçalves Fernandes, tem-se que, no Direito Natural, princípios são espécies de supranormas, isso é, elementos norteadores da conduta humana que atuam definindo padrões substanciais de justiça (há confusão entre direito, moral, ética e religião). Num primeiro momento, esses padrões de justiça serão definidos a partir de uma determinada realidade religiosa, configurando o "jusnaturalismo teológico". Por terem origem na divindade, os princípios forneceriam padrões de comportamento e de justiça perfeitos e imutáveis.
Segunda linha	Prossegue o mesmo autor que uma segunda corrente situa a fonte dos princípios na razão. Aqui, uma racionalidade legisladora fixará, também de modo atemporal, padrões de justiça para toda a humanidade. A avaliação da correção ou não das condutas humanas se dá em abstrato, e, por conta dessa abstração, a normação funciona como princípio, ou seja, apenas referenciais de justiça.
Terceira linha	Com o positivismo aparece uma etapa intermediária na afirmação da juridicidade dos princípios, que passam a figurar em códigos e leis, ao lado de outras normas jurídicas, com isso deixando de ser considerados instância supralegal, carente de juridicidade. Vão adquirindo dignidade de normas jurídicas. Vão integrar-se ao ordenamento jurídico num grau mais baixo de hierarquia (em face da concepção do direito como sistema fechado de regras. Sua função é a de impedir o vazio normativo que ocorreria no caso de falta de regras específicas para as situações concretas. Com isso, representam fontes secundárias do sistema, com cunho supletivo.
Quarta linha	Com o advento do pós-positivismo, os princípios passam a ser considerados tão normas como as regras jurídicas. Passam a ter força normativa plena com juridicidade equivalente a das regras jurídicas.

Distinção entre regra e princípio

A doutrina nacional apresenta distinção conceitual entre regra constitucional e princípio constitucional. Ambas são normas constitucionais mas a **regra** é de conteúdo mais específico, mais preciso, de conteúdo mais objetivamente definido, destinada a reger as situações às quais expressamente se refira. O **princípio**, por outro lado, é um enunciado mais abstrato, mais impreciso, que atuaria como elemento de harmonização da Constituição, cujos efeitos seriam auxiliar na superação interpretativa das lacunas e contradições lógicas existentes no texto constitucional, orientar o legislador e orientar o julgador, sempre de forma a preservar a ordem constitucional, a coerência e a harmonia da Constituição.

Quadro-resumo: elementos formais constitucionais

Preceito fundamental	Tocam o conceito de princípio, mas são ordenadores e fundamentais ao sistema constitucional, expressos ou não na Constituição.
Norma constitucional	Conceito que abrange princípios e regras constitucionais.
Princípio constitucional	Detentor de imprecisão conceitual e alta subjetividade. Em geral, encontra-se especificado na Constituição Federal.
Regra constitucional	Detentora de precisão conceitual e objetividade, é voltada ao regramento da situação específica a que se refira.

Critérios distintivos de princípio e regra constitucional, a partir de J. J. Gomes Canotilho

Grau de abstração	Os princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado; as regras possuem uma abstração relativamente reduzida.
Grau de determinabilidade na aplicação ao caso concreto	Os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediação concretizadora, ou seja, ressentem-se da falta de condição de aplicação direta a determinada situação, demandando, antes disso, interpretação, enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta.
Grau de fundamentalidade no sistema das fontes do direito	Os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes, como os princípios constitucionais, ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico, como o princípio do Estado de Direito.
Proximidade da idéia de direito	Os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça ou na idéia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.
Natureza nomogenética	Os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* das regras jurídicas, desempenhando, por isso, função nomogenética (de criação da norma jurídica) fundamentante.

Classificação dos princípios constitucionais na doutrina Joaquim José Gomes Canotilho

Princípios jurídicos fundamentais	Caracterizados como princípios fundamentais do próprio Direito, produto de evolução e assentamento históricos.
Princípios políticos constitucionalmente conformadores	Os quais refletem a ideologia do legislador constituinte e se constituem em limitadores ao poder de revisão constitucional, sinalizando valorações políticas fundamentais no desenho do Estado pelo documento constitucional.
Princípios constitucionais impositivos	Determinantes ao Poder Público e ao legislador quanto a ações a realizar, objetivos a atingir e garantias a preservar.
Princípios-garantia	Os quais assentam a proteção à pessoa e aos instrumentos de sua realização, sendo revestidos, por isso, de menor grau de

	imprecisão.

Jorge Miranda

Princípios axiológicos fundamentais	São os limites transcendentais do poder constituinte, através da positivação do direito natural.
Princípios político-constitucionais	São os limites inerentes ao poder constituinte, atribuindo características próprias a cada Constituição material e refletindo as opções adotadas pelo constituinte em cada época.
Princípios constitucionais instrumentais	Constituem a estruturação do sistema constitucional quanto à sua racionalidade e operacionalidade.

José Afonso da Silva

Princípios político-constitucionais	Decorrem das decisões políticas fundamentais conformadoras do sistema constitucional positivado. Manifestam-se como princípios constitucionais fundamentais, positivados em normas-princípio, na classificação de Vézio Crisafulli, ou seja, "normas fundamentais de que derivam logicamente (e que portanto já se manifestam implicitamente) as normas particulares regulando imediatamente relações específicas da vida social".
Princípios jurídico-constitucionais	São os princípios constitucionais gerais, informadores da ordem jurídica nacional. Decorrem de certas normas constitucionais e, segundo o autor, não raro constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o da supremacia da Constituição, da legalidade, da isonomia, entre outros.

Bernardo Gonçalves Fernandes

Princípios setoriais ou princípios especiais	Presidem um conjunto de normas específicas sobre determinado tema (ex.: princípio da legalidade tributária) ou fornecem um detalhamento dos princípios gerais (ex.: princípio da reserva legal em matéria penal).
Postulados normativos ou princípios instrumentais de interpretação constitucional	São normas ainda que não previstas no texto das constituições, e que foram desenvolvidas pela doutrina e pela jurisprudência, atuando como premissas conceituais, finalísticas ou metodológicas no processo de aplicação do direito